

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO (OPERADOR DO SISTEMA ELETRÔNICO), RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 24/2023**

Brasília/DF, 17 de outubro de 2023.

*Secretaria de Licitações, sala 201 do Edifício Sede da Codevasf,  
localizado no SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto "I", Brasília – DF  
Via e-mail: [licitacao@codevasf.gov.br](mailto:licitacao@codevasf.gov.br)*

**Ref.:** Licitação Eletrônica n.º 24/ 2023 — Processo nº 59500.001451/2023-71- Edital nº 24/2023

**MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ANDRADE – ADVOGADOS**, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.706.936/0001-20, sediada na Rua Lauro Müller, 116, 23º andar, Torre Rio Sul, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.290-160, neste ato representada de acordo com o seu contrato social ("Machado Meyer");

**PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.749.326/0001-01. Sediada na Rua Teixeira de Freitas, 478, salas 907/912, Santo Antonio, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-180, neste ato representado de acordo com o seu contrato social, pelo Engenheiro Agrônomo Elias Teixeira Pires, CPF 116.395.636-87 ("PLENA");

**MARKESTRAT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, [inscrita no CNPJ sob nº 05.656.545/0001-74, sediada na Avenida Alice de Moura Braghetto, 691, City Ribeirão, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.021-140 ("Markestrat")];

**Machado Meyer, PLENA e Markestrat**, doravante denominados, em conjunto e indistintamente de "Impugnante" ou "Consoiciadas", nos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (**Anexo 01**) vêm, por meio de seus procuradores constituídos para esse fim (**Anexo 02**), nos termos do art. 87, § 1º da Lei n.º 13.303/2016<sup>1</sup> ("Lei das Estatais") e do item 6 do Edital nº 24/2023 ("Edital"), apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Licitação Eletrônica nº 24/2023 ("Licitação"), promovido pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF** ("CODEVASF") para a elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental ("EVTEA") com a consolidação do Anteprojeto de Engenharia, Estudo Ambiental para atividades de Médio Impacto (EMI) e Modelagem de Concessão para o Projeto de Irrigação do Iuiú, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, pelas razões a seguir expostas.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

**1.** Preliminarmente, ressaltamos que esta Impugnação atende ao requisito de admissibilidade quanto à tempestividade. Nos termos do art. 87, § 1º da Lei das Estatais e do item 6.2.1 do Edital<sup>2</sup>, o prazo para os interessados apresentarem impugnação ao Edital é de 5 (cinco) dias úteis antes da data de realização da Licitação.

**2.** Considerando que a Licitação será realizada no dia 27 de outubro de 2023, e que, conforme descrito no Edital, o prazo para apresentação de impugnações

---

<sup>1</sup> "§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º".

<sup>2</sup> "6.2.1. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação nesse Edital caberá pedido de impugnação ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis da data de realização desta licitação, no caso de licitação para contratação dos serviços".

encerrar-se-á no dia 20 de outubro de 2022, esta Impugnação é tempestiva, requerendo-se, portanto, o seu recebimento e análise, com o seu regular processamento e deferimento.

## **II. CONTEXTO DA LICITAÇÃO**

**3.** A CODEVASF tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria a Licitação, no dia 27 de outubro de 2023, às 10h00 (horário de Brasília/DF), com fundamento legal nas disposições da Lei das Estatais, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8.538/2015 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF.

**4.** Todas as informações e documentos específicos sobre a matéria, inclusive o Edital e seus anexos, bem como as orientações acerca dos procedimentos aplicáveis à participação dos interessados na Licitação foram disponibilizados nos sítios eletrônicos: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

## **III. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

**5.** De início, é importante destacar que as Consorciadas são empresas dos ramos jurídico, econômico, empresarial, de engenharia e agropecuária, especializadas e com vasta experiência na prestação de serviços de consultoria, inclusive para elaboração de estudos técnicos de viabilidade e de modelagem de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, nos mais variados setores, inclusive em projetos de irrigação.

**6.** O Machado Meyer foi fundado em 1972 e é um dos mais renomados e respeitados escritórios de advocacia do Brasil. Com atuação full-service, o escritório tem, atualmente, 118 sócios e aproximadamente 500 advogados, e oferece serviços jurídicos tanto para clientes brasileiros, quanto estrangeiros, incluindo grandes empresas, instituições financeiras e órgãos governamentais. Ao longo dos últimos 50 anos, o Machado Meyer acumulou grande experiência e conhecimento nas mais diversas práticas do direito, combinando expertise técnica com inovação em diversos setores.

**7.** Ao longo dos anos, o Machado Meyer desenvolveu um relacionamento sólido com seus clientes, combinando a busca pelo atendimento aos interesses de cada cliente com a prática ética do direito. A prática do Machado Meyer está fortemente voltada para a área empresarial, especialmente no que respeita a projetos de

infraestrutura, project finance, fusões e aquisições, corporate finance, investimentos estrangeiros, reestruturações societárias e fiscais, antitrust e operações comerciais, entre outras áreas de especialidade como propriedade intelectual, trabalhista, ambiental, contencioso, compliance, imobiliário, mercado de capitais e concorrencial.

**8.** A área de Infraestrutura desenvolveu uma prática extensiva nos seguintes setores regulados: (i) portos; (ii) energia; (iii) transportes e logística (incluindo rodovias, ferrovias, etc.); (iv) petróleo e gás; (v) água e saneamento; (vi) concessões e parcerias público-privadas; (vii) mineração, (viii) aeroportos e direito aeronáutico e (ix) agronegócio e irrigação. Com um longo envolvimento no apoio à estruturação e modelação de projetos com o setor público, o escritório assessora clientes em licitações, concessões e parcerias público-privadas, prestando aconselhamento em todos os aspectos de direito administrativo e regulatório. Em matéria de irrigação, a experiência do Machado Meyer foi iniciada antes mesmo da Lei 11.079 de 2004 (Lei Federal de PPPs), incluindo participação ativa em projetos como Baixo de Irecê, Jaíba, Pontal etc., e trabalhos realizados para o Banco Mundial, investidores privados e para a própria CODEVASF.

**9.** A PLENA foi fundada em abril de 1991, e, desde então, atua basicamente no segmento do Agronegócio da agricultura irrigada, executando entre outros, serviços nas áreas de Estudos Pedológicos, Estudos de Mercado, Estudos relacionados ao Meio Ambiente, Estudos Agronômicos e Planejamento Agrícola, Estudos de viabilidade, Planos de negócio, Projetos de irrigação em nível de anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, Assistência Técnica e Extensão Rural, Operação e Manutenção de Perímetros de Irrigação, Gestão empresarial rural, desenvolvimento de estudos e projetos de fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais.

**10.** A empresa conta com uma equipe altamente capacitada composta de profissionais do seu quadro permanente e por consultores, na sua maioria com títulos de Mestrado e doutorado, equipe constituída de por exemplo, Engenheiros Agrônomos, Agrícolas, Mecânico, Eletricista, Administrador de empresa, Economista, Assistente Social.

**11.** A PLENA vem atuando nos mais diversos segmentos em mais de 25 Perímetros Público no Nordeste. Presta serviços a várias empresas particulares com Projeto de Irrigação, e no segmento de Produção agrícola sob condição de irrigação. Atuou em anos recentes em vários Projetos de Irrigação na Venezuela, Equador e Angola.

**12.** A PLENA liderou o consórcio de empresas que elaborou entre 2000 e 2002, financiado pelo BID, a Série Políticas e Estratégias para um **Novo Modelo de**

**Irrigação.** No âmbito desse projeto, entre outros produtos, destaca-se o documento Modelo Geral para Otimização e Promoção do Agronegócio da Irrigação do Nordeste, em que se aponta a necessidade da modelagem PPP para os Perímetros Público de Irrigação, desencadeando os processos que hoje se verifica, como exemplo, no Projeto Baixio de Irecê e agora no Iuiú.

**13.** A MARKESTRAT é uma organização fundada por doutores e mestres em Administração de Empresas, formados pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP).

**14.** Nosso negócio é baseado nas experiências acadêmicas e profissionais dos membros do grupo, com foco no desempenho de atividades de análise, planejamento e implementação de estratégias para organizações orientadas ao mercado. Além da orientação para o mercado, a MARKESTRAT prioriza o enfoque em redes de relacionamentos (networks), com posterior ampliação de escopo e competências para oferta de amplo portfólio de produtos e soluções de gestão e estratégia em Sistemas Agroindustriais.

**15.** Reunir competências e expertises em gestão e estratégia para enfrentar o novo cenário globalizado do agronegócio mundial foi o que motivou a união dos sócios e a constituição da MARKESTRAT no ano de 2004. Desde então, a organização tem como foco atuar junto a empresas nacionais e multinacionais, além de Associações Supranacionais e Governos, com a oferta de soluções avançadas nas suas competências de marketing e estratégia, por meio de projetos aplicados, pesquisas de mercado e análises de sistemas produtivos e programas customizados de capacitação executiva.

**16.** Nesses 19 anos, já são mais de 1.500 projetos entregues, em mais de 30 países distribuídos pela América do Sul, América Central, América do Norte, Europa e Ásia, com atividades de desenvolvimento metodológico, ações de planejamento (que podem ser de uma perspectiva empresarial até uma análise mais complexa como de um território de desenvolvimento), execução das soluções propostas, condução e realização de pesquisas de mercado e programas de capacitação.

**17.** Mesmo dotados de destacadas expertises e capacidades inegáveis em suas respectivas áreas de atuação, os Consorciados ficarão impossibilitados de participar da Licitação, pelas razões abaixo aduzidas. Isso porque o Edital e respectivos anexos trazem consigo determinadas previsões que comprometem a competitividade, impedindo que Administração possa realizar uma análise objetiva das ofertas e selecione a proposta que seja verdadeiramente mais vantajosa ao interesse público

que a Licitação visa atender.

**18.** Como se verá na apresentação do mérito a seguir, os atuais termos do Edital, se assim mantidos, cercearão a participação de empresas altamente capacitadas para a prestação dos serviços, não só através da apresentação de exigências que se demonstram incompatíveis com o seu Objeto, além de contraditórias e, em alguns pontos, ilegais, quando considerada a legislação e posição doutrinária e jurisprudencial atual. Esse aspecto do Edital, conforme será demonstrado, viola o princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública, bem como os princípios da competitividade e do julgamento objetivo, aplicáveis especificamente às contratações públicas.

**19.** A Administração pública, através de seus servidores, deve garantir e zelar pelos princípios fundamentais que a norteiam, tal como é o princípio da eficiência, conforme disposto no art. 37 Constituição Federal de 1988 ("Constituição Federal").

**20.** Além deste, ficou estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 37 da Constituição Federal, a obrigação da Administração Pública de obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditória, segurança jurídica e interesse público.

**21.** Em atenção aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações, é não só possível, mas também necessário que a Administração Pública, através de seus servidores, revise, ou, quando necessário, declare a nulidade de quaisquer atos e procedimentos adotados em uma licitação que esteja em dissonância com os citados princípios constitucionais, com a lei, e em especial, no caso concreto, a lei que disciplina o procedimento licitatório, é dizer, a Lei das Estatais.

**22.** No que tange especificamente às licitações, o art. 31 da Lei das Estatais dispõe sobre licitações realizadas pelas empresas estatais "*destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**".*

**23.** Destarte, os princípios aqui expostos norteiam e regem as licitações públicas

no Brasil, sendo refletidos na legislação aplicável, de modo que o descumprimento deles pela Licitação deve ser considerado razão suficiente para proclamar a retificação do edital, como será demonstrado a seguir.

#### **IV. MÉRITO**

##### **a. CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO ADEQUADO PARA ATENDER A FINALIDADE DO PROJETO**

**24.** Em seu item 3, o Edital elegeu como critério de julgamento das propostas o “menor preço”. Ao adotar essa opção, a CODEVASF ignorou a natureza dos serviços objeto da Licitação, que são eminentemente intelectuais e inovadores, por visarem à proposição de soluções para um projeto de irrigação, com características sem precedentes no histórico brasileiro. Assim, como demonstraremos a seguir, esse **critério do menor preço adotado no âmbito do Edital é incompatível com o objeto da Licitação**, devendo, portanto, ser retificado.

**25.** Vejamos que, os critérios de julgamento aplicáveis às licitações promovidas por empresas estatais poderão ser encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 54 da Lei das Estatais:

*“Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:*

*I – menor preço;*

*II – maior desconto;*

*III – melhor combinação de técnica e preço;*

*IV – melhor técnica;*

*V – melhor conteúdo artístico;*

*VI – maior oferta de preço;*

*VII – maior retorno econômico;*

*VIII – melhor destinação de bens alienados”.*

**26.** Segundo a doutrina mais abalizada de Direito Administrativo, o julgamento de propostas pelo critério de menor preço (ou seja, em que se considera exclusivamente o caráter econômico da proposta), deverá ocorrer quando o objeto do certame em questão não envolva complexidades técnicas e de caráter inovador, e que seja padronizável através de aspectos e características objetivas, concluindo-se de forma clara que a única diferença entre os resultados para a Administração Pública, quanto ao produto final entregue pelos interessados, seja, de fato, a diferença dos valores a serem eventualmente desembolsados.

**27.** Esse entendimento é endossado, por exemplo, por Marçal Justen Filho, ao ensinar sobre a diferença entre os tipos de licitação “menor preço” e “técnica e preço”:

“As licitações de melhor técnica ou de técnica e preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante prestação dotada da maior perfeição técnica possível. **A licitação de menor preço é a solução apropriada quando o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de qualidade mínima, desde que atendidos os requisitos necessários.** Em outras palavras, a licitação de menor preço é orientada a selecionar a proposta que, preenchendo requisitos mínimos de qualidade, comporta o menor desembolso possível para a Administração. **Já as licitações de maior técnica e preço buscam obter a proposta de maior qualidade, mediante o menor preço.**”<sup>3</sup> (grifamos).

**28.** Este mesmo entendimento é assente no Tribunal de Contas da União (“TCU”). Em caso semelhante, em que o TCU escrutinou da contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos de engenharia e projetos, essa Corte de Contas entendeu que o tipo licitatório do menor preço não é adequado para a contratação de serviço dessa natureza. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. **O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.** 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro (a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame (...)

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 625-626

Note que os **riscos que o uso do pregão traz às contratações de serviços técnicos especializados de elaboração de estudos e projetos não são afastados devido à análise da qualificação técnica da proponente que apresente menor preço, posto que o vantajoso para a Administração é a composição da melhor proposta, levando em consideração aspectos técnicos e de onerosidade.**

50. Face ao exposto, o que se defende é que a qualificação técnica exigida no rito do pregão eletrônico **não se mostra suficiente para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, nos casos que há subjetividade na definição do objeto, posto que o fator qualidade não é apreciado na escolha da vencedora do certame. Tal procedimento é garantido na modalidade licitatória concorrência, do tipo técnica e preço, pois o critério de julgamento alia os fatores de qualidade e preço, segundo uma ponderação estabelecida no edital.**

(...)

55. Além disso, propõe-se alerta à CDP para que evite o emprego de licitação na modalidade pregão em futuras contratações de serviços técnicos especializados de elaboração de estudos e projetos, principalmente quando o objeto pretendido for composto de estudos preliminares e projetos conceituais, visando mitigar os riscos que o uso do pregão traz às contratações desses serviços com base apenas no critério do menor preço” (grifamos) (TCU 03395820106, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 16/03/2011).

**29.** No julgado acima, o TCU acolheu as razões apresentadas por sua Unidade Técnica responsável, que ao avaliar a aplicação do critério de menor preço para a contratação de objeto semelhante ao da Licitação ora em discussão entendeu que **“no caso de contratação de empresa para elaboração de projetos básicos e executivos, principalmente quando incluir estudos e levantamentos preliminares, além de estudo de viabilidade e projeto conceitual, não se vislumbra possibilidade de escolha da vencedora apenas com base no menor preço, conforme realizado no rito do pregão, haja vista a necessidade de classificação dos proponentes de acordo com a valorização das propostas técnicas e de preço”** (grifamos).

**30.** Em suma, a doutrina de Direito Administrativo pátria e o TCU entendem que serviços intelectuais, como a elaboração de projetos e estudos de engenharia, podem apresentar diferentes metodologias e níveis de serviços, não correspondendo, portanto, a serviços comuns, corriqueiros, uma vez que podem apresentar diversas complexidades e comportar diferentes soluções. Tendo isso em vista, o menor preço, na visão dos doutrinadores e do TCU, não é adequado para selecionar a melhor

proposta para a Administração Pública em serviços com essa natureza. **Assim, considerando que o objeto da Licitação possui tais características, tem-se que, na visão do TCU e da doutrina, a adoção do critério do menor preço é incompatível com seu objeto, e ademais inadequada para buscar a proposta mais vantajosa para a Administração pública.**

**31.** O objeto da Licitação é complexo, envolvendo serviços intelectuais de consultoria especializada e multidisciplinar, contendo o EVTEA, com a consolidação do anteprojeto de engenharia, estudo ambiental para atividades de Médio Impacto (EMI) e modelagem de concessão, contemplando, entre outros, componente de modelagem jurídica, estudos econômico-financeiros, avaliação fundiária, estudo ambiental, conforme especificações do Edital e seus anexos.

**32.** Ora, com base na análise de tal objeto, fica evidente a natureza complexa do trabalho intelectual envolvido, bem como o decorrente não cabimento do critério menor preço para a contratação do objeto em tela.

**33.** Vejamos que, estudos técnicos de viabilidade e modelagem de uma concessão, não poderão ser, de forma objetiva, padronizáveis. Isso acontece porque o desenvolvimento destes estudos e produtos dependerá precipuamente da capacidade técnica e da experiência dos consultores que os conduzem, podendo, dessa forma, ter resultados absolutamente variáveis. Principalmente quando tratamos de um projeto de concessão de irrigação, que além de ser extremamente complexo, tem características particulares nunca antes modeladas no Brasil em processos públicos como o presente, conforme indica próprio Edital. Ou seja, ao ignorar isso, o próprio Edital se expõe ao risco de uma contratação ineficiente e não vantajosa para a Administração Pública.

**34.** A utilização do critério do menor preço, no presente caso, abre a possibilidade de que empresas aventureiras ofertem propostas econômicas extremamente baixas, mas não necessariamente exequíveis, e entreguem estudos deficientes e que não contemplem todos os aspectos necessários para se viabilizar um projeto de concessão no setor de irrigação, uma vez que não possuam a expertise para a realização do objeto licitado.

**35.** Ou seja, há o risco real de a Administração Pública economizar alguns milhares de reais na contratação dos consultores, mas obter um estudo de viabilidade e modelagem apenas para cumprir tabela, sem qualquer utilidade no mundo real, porque dissociado da complexa e mais moderna realidade de mercado, eis que

elaborado por consultores sem a necessária qualificação e expertise multidisciplinar, escolhidos apenas pelo menor custo, como se escolhem canetas esferográficas! O resultado prático será um enorme prejuízo para a Administração Pública e para a sociedade, que será, por mais algumas décadas, privada da implantação de um projeto de irrigação no Vale do Iuiú!

**36.** Veja-se que a própria Lei das Estatais fala que a licitação visa a garantir ao poder público a proposta mais VANTAJOSA, e não apenas aquela de menor valor nominal. Se assim o fosse, não deveria existir, por exemplo, modalidade licitatória de técnica e preço, mas tão-somente de menor preço.

**37.** Por conseguinte, o ideal vislumbrado na Licitação deve ser o de conduzir a Administração Pública a realizar a melhor contratação possível, de forma a obter a maior qualidade relativa à execução do objeto contratado pagando, se possível, o menor preço. Ocorre, como se disse, no presente caso, o critério do menor preço pode inculcar efeito inverso daquele almejado pela Administração Pública, de modo que a CODEVASF pode ter aberto mão de contratar a proposta mais vantajosa, qual seja, aquela prestada por consórcio idôneo (dado o caráter multidisciplinar e profissional do serviço) para executar o objeto contratado. Ainda, como se verá, a contratação por menor preço que implique a menor qualidade, pode acarretar, contraditoriamente, maior dispêndio de recursos pela Administração Pública.

**38.** Além da flagrante inadequação do critério do menor preço ao objeto da Licitação, conforme entendimento assente do TCU e da doutrina de Direito Administrativo, importa mencionar que tal critério não garante a eficiência ou a economicidade da contratação. Ao contrário. Nesse aspecto, a prática do setor de concessões e empreendimentos públicos em geral demonstra que, muitas vezes, um projeto de engenharia e respectivos estudos mal executados podem implicar a inviabilidade do empreendimento decorrente, ou a necessidade de ajustes e revisões de tais estudos ou projetos.

**39.** Dessa forma, uma entrega insuficiente, fruto de uma proposta inexequível (o que, ressalte-se, seria incentivada no contexto de uma licitação pelo menor preço), poderia não permitir que o projeto de irrigação do Iuiú fosse viabilizado, ao menos sem maiores custos para CODEVASF, seja na revisão dos estudos por meio de uma nova contratação, seja pela contratação de estudos novos, seja por diversos problemas que podem macular a concessão de irrigação do Iuiú. É possível que o projeto de irrigação do Iuiú seja licitado, resultando em um contrato de concessão

que venha a enfrentar diversos problemas operacionais, acarretando potenciais aditamentos, pleitos e reequilíbrios.

**40.** Resta claro que diante de tais problemas nos projetos, estudos ou no contrato de concessão de irrigação do Iuiú (potencialmente decorrentes da seleção inicialmente menos onerosa para elaboração de EVTEA e demais estudos pelo critério menor preço no âmbito da Licitação sob discussão) acabariam por custar mais caro ao Poder Público do que uma contratação do objeto da Licitação cuja qualidade e capacidade mínima fossem asseguradas por um critério técnica e preço.

**41.** Por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa, e a observância do princípio da eficiência, apenas são possíveis, no presente caso, se o Edital for revisado para prever como critério de seleção o menor preço combinado com a melhor técnica.

**42.** A título de sugestão, entendemos que um critério de avaliação que se coaduna com a seleção da proposta mais vantajosa para a presente Licitação, mas que, ao mesmo tempo não viola a competitividade seria o estabelecimento de um critério Técnica e Preço, com peso de 70% para proposta técnica e 30% para proposta econômica, como aliás é usual em licitações técnica e preço para serviços de comparável desafio técnico e intelectual.

**43.** Acerca da proposta técnica e recorrendo às melhores práticas em licitações semelhantes, entendemos que o julgamento deveria contemplar os seguintes quesitos, com pesos a serem razoavelmente estabelecidos: (i) experiência e atestações da empresa ou consórcio; (ii) experiência e atestações da equipe mínima; e (iii) detalhamento da proposta que demonstre conhecimento do problema, metodologia e plano de trabalho adequados.

**44.** Fundamental também que a experiência e proposta de trabalho exigidas contemplem todas as especialidades demandadas pelo objeto do trabalho, o que inclui não somente o componente de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, mas também o componente jurídico. Em relação ao componente jurídico da proposta técnica, por exemplo, seria fundamental exigir e pontuar a experiência do proponente em estudos de modelagem de concessões e PPPs em geral, bem como no próprio setor de irrigação.

**b. ESCOPO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE ENGENHARIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS EM CADEIAS PRODUTIVAS AGRÍCOLAS E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O COMPONENTE JURÍDICO**

**45.** O Edital exige apenas a participação obrigatória de empresa do ramo de Engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, mas ignora completamente a necessidade de contratação de empresa especializada no ramo de consultoria jurídica, que são indispensáveis para a realização não somente tecnicamente satisfatória em seus respectivos escopos, mas também aderentes à Lei.

**46.** Aliás, sem desmerecer a importância da engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, seria possível afirmar que o maior desafio a ser enfrentado no projeto será justamente a modelagem jurídica, dada a falta de precedentes para um projeto com as características do Vale do Iuiú, razão pela qual foi infeliz o Edital ao tratar tal componente como uma atividade meramente acessória, passível de ser atendida por subcontratação sem qualquer exigência de capacitação mínima. Idem para o componente econômico-financeiro, que deverá enfrentar o desafio de identificar a vocação econômica do projeto à luz da realidade atual do agronegócio inserido em cadeias globais.

**47.** Nos termos do item 7.2 do Edital e do Anexo II do Edital – Termo de Referência (“Termo de Referência”), além do anteprojeto e do EVTEA, o objeto da Licitação abrange estudos de impacto ambiental, modelagem jurídica da concessão e estudos econômico-financeiros, dentre outros.

**48.** Em outras palavras, leitura dos referidos dispositivos mostra que os estudos especializados de viabilidade deverão dizer respeito a áreas técnicas, ambientais, econômicas, financeiras e jurídicas. Por definição, não pode haver empresa que reúna consigo todas as características necessárias para realizar estes estudos conforme será demonstrado adiante.

**49.** A possibilidade de mera subcontratação de consultorias de outras áreas (Item 4.5) acaba por desvalorizar a importância de tais atividades, como se fossem meramente acessórias do objeto contratado, quando a modelagem jurídica e econômica é, em última instância, o objeto final e principal da contratação.

**50.** Mas ainda que se superasse isso, não há qualquer obrigação de que o adjudicatário na Licitação subcontrate consultorias qualificadas e responsáveis pelos serviços ambientais, jurídicos e financeiros. Considerando que os documentos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência, conforme discutimos no próximo item, apenas exigem demonstração de experiência e habilitação profissional de empresas de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, é

possível que estas participem da licitação individualmente e não subcontratem os respectivos serviços jurídicos, ambientais e financeiros, já que não há uma condição nesse sentido para a assinatura do contrato. Ou que subcontratem consultores jurídicos e econômico-financeiros sem qualquer expertise, pelo critério de menor preço, apenas para cumprir tabela.

**51.** Além de esse aspecto por si só poder descambar na inviabilidade da consecução o objeto da Licitação, já que uma empresa de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas não seria apta a fazê-lo sozinha, esse risco é incrementado pelo critério da Licitação ser o menor preço. Isso porque as empresas de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas terão incentivo para apresentarem um orçamento apenas para o seu objeto e assim sagrarem-se vencedoras da Licitação, já que não precisarão demonstrar durante a Licitação ou como condição de assinatura do contrato a experiência e habilitação das demais consultorias em suas respectivas áreas.

**52.** Por outro lado, caso a proposta econômica vencedora considere apenas o valor dos serviços de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, e o adjudicatário venha a contratar os serviços jurídicos *a posteriori*, terá, por óbvio, incentivo para fazer a contratação menos criteriosa e, assim, minimizar os custos que assumirá fora de sua proposta de preço. Abre-se espaço, assim, para a subcontratação de serviços jurídicos, financeiros e ambientais de qualidade duvidosa, ao risco da CODEVASF. Em outras palavras, a CODEVASF cria para si o risco de selecionar uma proposta completamente desvantajosa e que não se coadune ao objeto do Edital, e aumenta tal risco ao selecionar como critério da Licitação o menor preço.

**53.** Adicionalmente ao risco mencionado, há evidentes ilegalidades na opção feita pela CODEVASF. Nesse aspecto, vale notar que o exame do item 12 do Termo de Referência exige apenas comprovação da habilitação profissional de engenheiros (mediante apresentação de registro perante o CREA) e de experiência em elaboração de estudos e projetos de engenharia, além de plano de investimento.

**54.** Nada obstante, ante o risco uma empresa de engenharia sagrar-se vencedora do certame sem consorciar-se ou subcontratar as demais expertises, assume-se que esta empresa de engenharia será responsável pela elaboração dos entregáveis de cunho jurídico, ambiental e econômico-financeiro. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que a atividade jurídica é regulada, privativa de profissionais submetidos à fiscalização da OAB.

**55.** Note-se que a certidão de registro na OAB sequer é mencionada para efeitos de qualificação técnica, embora o objeto da Licitação também tenha por objeto a modelagem jurídica.

**56.** No caso da profissão jurídica, especificamente, são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e de direção jurídicas (art. 1º, II, da Lei Federal nº 8.906/94). Desse modo, não poderia uma empresa de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, eventual vencedora do certame, prestar serviços advocatícios. Isto apenas poderia ocorrer por meio de advogado individual ou por intermédio de sociedade de advogados, sendo que, como visto, a modelagem jurídica para a concessão de serviços de irrigação faz parte do objeto da Licitação. Dessa forma, **o Edital incorre em franca ilegalidade ao conter serviços de consultoria jurídica no objeto da Licitação, mas não exigir a participação de sociedade de advogados no consórcio licitante (por meio da exigência da respectiva demonstração de capacidade técnica) ou a obrigatória contratação de escritório de advocacia como condição de assinatura do contrato.**

**57.** Dessa forma, entendemos que, em termos de qualificação técnica suficiente para demonstrar a capacidade de atendimento ao escopo jurídico objeto da Licitação, o Edital deveria exigir, no mínimo, além de atestados afins de engenharia e gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos da administração pública de entes federativos e/ou empresas estatais, indicando que o Proponente presta e/ou prestou de modo satisfatório serviços jurídicos ao atestante nas áreas de (i) Direito Administrativo com foco em modelagem de parcerias público-privadas e/ou concessões públicas; (ii) Direito Ambiental; (iii) Direito Imobiliário e (iv) Direito Societário com foco em constituição de sociedades de propósito específico e estruturas de *corporate finance*.

**58.** Ademais, considerando a importância dos estudos de solo para o desenvolvimento do Projeto e condicionante de sua viabilidade, não se exigiu nenhuma comprovação deste tipo de estudo pelas empresas. Atente-se para o fato dessa atividade representar mais de 30% do custo previsto pela CODEVASF para execução dos Serviços.

**59.** É compreensível a realização de uma única Licitação que tenha como escopo a contratação de serviços distintos, mas relacionados, tendo em vista possível economia de escala e eficiência para gastos públicos. No entanto, a Licitação deve ocorrer sempre dentro dos limites legais.

**60.** Em suma, como o objeto da Licitação é complexo e multidisciplinar, é necessário que os requisitos de qualificação técnica reflitam proporcionalmente a participação de empresas habilitadas para a assessoria jurídica

**61.** na Licitação, como consorciadas, ou que se condicione a assinatura do contrato decorrente da Licitação à contratação dessas outras frentes, mediante apresentação de tais comprovações, bem como a contratação das respectivas empresas qualificadas por parte do licitante vencedor e adjudicatário. Sem essa correção, o Edital permanecerá ilegal e em desacordo com os princípios da eficiência, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da melhor proposta para a administração Pública.

**c. DA INADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS ATUALMENTE EM RELAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL**

**62.** O Termo de Referência traz, em seu item 12, as seguintes exigências quanto à qualificação técnica dos interessados:

“12.1.1: O licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas (CREA), através de certidão, demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência;
- b) DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (conforme subitem 10 e Anexo II: Modelo de Declaração de Conhecimento do Local de Execução dos Serviços) informando que tem conhecimento do local onde serão executadas os serviços de engenharia, emitido pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.
- c) Certidõe(s) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT - do(s) profissional(is) à época, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços relacionados a elaboração de projetos de irrigação de grande porte ou serviços similares, conforme descrito abaixo:

Item	Serviços a serem comprovados	Valores mínimos a serem comprovados (quantitativos)
1	Elaboração de plano de investimento, visando parcerias público-privadas.	1
2	Levantamento cadastral, físico, agrícola e jurídico para fins de desapropriação e reassentamento, em área mínima de 500 há a ser afetada por obras.	1
3	Elaboração de Projeto de Implantação de canais (vazão mínima de 10 m <sup>3</sup> /s), estações de bombeamento (potência mínima de 5.000cv) ou similar.	1
4	Elaboração de Estudo de Viabilidade ou Anteprojeto de infraestrutura hídrica ou de empreendimento de irrigação (mínimo de 5.000 hectares)	1

- c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea "c", mediante comprovação em mais de um atestado;
- c2) Entende-se por serviços similares os projetos que contemplam os serviços descritos a seguir:
- Elaboração de outros projetos de irrigação com área irrigável superior a 5.000 hectares (...)"

**63.** A Lei das Estatais consolidou em seu art. 58 as regras para exigências de documentos para habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira em procedimentos licitatórios. No que toca à qualificação técnica, o art. 58, II da Lei das Estatais estabelece como a restrição de tal exigência a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, a saber:

*"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;"*

**64.** Pois bem, isso significa que, ainda que possível a exigência de demonstração da qualificação técnica para os casos em que se demonstram necessários, a determinação de grau de exigência a ser adotado deverá considerar sempre o caso concreto, de forma a não restringir desnecessariamente o universo de potenciais

licitantes, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade. Ao mesmo tempo, deve-se prezar pela execução contratual tecnicamente adequada, e, portanto, buscar distinguir dentre os licitantes aqueles que reúnam as condições imprescindíveis para a execução do objeto contratual.

**65.** A comprovação da qualificação técnica consiste na comprovação dos conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto contratual. Muito embora seja requisito discricionário e dê margem à Administração Pública de moldá-lo conforme o caso concreto, o TCU e os tribunais superiores frequentemente vedam ou condenam exigências arbitrárias ou desnecessárias e que resultem na restrição indevida da competitividade do certame.

**66.** Este entendimento pode ser depreendido a partir da própria leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. No mesmo sentido, segue jurisprudência do TCU, conforme segue:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratadas.** Tais exigências devem ser sem devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objetivo licitado.”

**67.** Vale ressaltar, neste ponto, o teor da Súmula 263 do TCU, a qual consagra que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifamos) (TCU 01267520090, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/08/2009).

**68.** Ao analisarmos, portanto, o Edital, sob os aspectos mencionados, torna-se claro que as **os requisitos mínimos para comprovação de capacidade técnica do Edital estão em dissonância com os preceitos legais e jurisprudenciais, por se demonstrarem incompatíveis com o Objeto da Licitação e por comprometerem o caráter competitivo do certame.**

**69.** Vejamos que é assim definido o objeto da Licitação: "Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) com a consolidação do Anteprojeto de Engenharia, Estudo Ambiental para atividades de Médio Impacto (EMI) e Modelagem de Concessão para o Projeto de Irrigação do Iuiú, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia."

**70.** Ainda, apresentamos a seguinte lista dos produtos entregáveis, constantes do Termo de Referência:

<p><b>(7.4) Coordenação;</b> (7.4.1) Relatórios Periódicos do Contrato; (7.4.2) Relatório de Mobilização e Planejamento; (7.4.3) Plano de Trabalho; <b>(7.5) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA);</b> (7.5.1) Diagnóstico Local; (7.5.2) Estudos Topográficos; (7.5.3) Avaliação Fundiária; (7.5.4) Estudos Geotécnicos e Geológicos; (7.5.5) Estudos Pedológicos; (7.5.6) Estudos Hidrológicos; (7.5.7) Projeto Geométrico; (7.5.8) Projeto de Terraplanagem; (7.5.9) Estudo Ambiental; (7.5.10) Estudo de Mercado/Demanda; (7.5.11) Estudo Econômico-Financeiro; (7.5.12) Estudo Socioeconômico; (7.5.13) Estudo Técnico das Alternativas; (7.6) Anteprojeto de engenharia; (7.7) Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto – EMI; (7.8) Modelagem de Concessão; (7.8.1) Componente da Infraestrutura; (7.8.2) Componente de Licenciamento Ambiental; (7.8.3) Componente Econômico-Financeiro; (7.8.4) Componente Jurídico (Resumo Executivo, Minuta de Edital e seus Anexos e Minuta de Contrato e seus Anexos).</p>
--

**71.** Impossível depreender daí, e de todo o contexto fornecido pelo Edital e pelo Termo de Referência, a necessidade de comprovação do item 2 da habilitação técnica, qual seja "Levantamento cadastral, físico, agrícola e jurídico para fins de desapropriação e reassentamento, em área mínima de 500 há a ser afetada por obras".

**72.** Isso porque, conforme o próprio Termo de Referência, a área do projeto de Iuiú a ser estruturado está situada na margem direita do Rio São Francisco, no estado

da Bahia, abrangendo os municípios de Iuiú, Malhada e Sebastião Laranjeiras. A principal característica da região é o regime pluviométrico deficiente, que impõe limitações e um elevado grau de risco às atividades agrícolas, em que pese as demais condições altamente favoráveis.

**73.** Como forma de incentivo ao desenvolvimento à região e possível solução à deficiência dos índices pluviométricos necessários para a condução de atividades de agricultura, o Edital propõe aos interessados a modelagem de projeto de irrigação, que deverá considerar, dentre outros, a proposição de arranjos institucionais inovadores para a implantação, gerenciamento, operação e manutenção do empreendimento e de todas as obras e serviços necessários para a efetivação dos benefícios até os usuários finais, considerando as possibilidades de parcerias com a iniciativa privada.

**74.** Para tanto, está prevista no Edital, acertadamente, a entrega de relatório de Avaliação Fundiária, pela qual deverá ser feito o levantamento da situação fundiária das áreas que farão parte do perímetro de irrigação a ser implantado, incluindo as áreas destinadas à implantação da infraestrutura de uso comum, à exploração agrícola e à reserva legal.

**75.** Para a condução das atividades mencionadas, contudo, e para concretização do Objeto do Edital, não se demonstra, em nenhum momento, a necessidade de realização de desapropriação e reassentamento. Tal necessidade poderá ou não ser identificada como resultado do estudo, sendo aliás provável que o projeto possa ser implantado sem tal necessidade, como seria o caso, por exemplo, de projetos baseados no regime de integração.

**76.** Assim, resta comprovada a incompatibilidade da exigência da referida qualificação técnica **(item 12.1.1. c) 2)** com o objeto da Licitação e demonstrada a sua irrazoabilidade. Essa exigência deve ser revista, portanto, em prol dos princípios da competitividade, eficiência, razoabilidade, isonomia, e em observância às exigências legais e do próprio entendimento do TCU, que refletem um entendimento amplamente pacificado, conforme passamos a ilustrar:

“(...) a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. **Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante.**” (grifamos) (Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min.

Benjamin Zymler, 19.08.2010).

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

2. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

3. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (grifo nosso) (TCU, Acórdão 1942/2009 – Plenário. Rel. Ministro Andre Luis Carvalho)

**77.** Ainda, há uma clara incompatibilidade entre a exigência do Edital de que os atestados comprobatórios para qualificação técnica sejam acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais à época, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, e as próprias exigências que são propostas a comprovar.

**78.** Conhecidos como “CREA”, os Conselhos Regionais de Engenharia e Gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas, são órgãos presentes em todos os estados do Brasil, responsáveis pela verificação, orientação e fiscalização do exercício profissional, bem como pela defesa da sociedade de práticas ilegais nas atividades de engenharia, gestão de negócios em cadeias produtivas agrícolas e geociências, estando quaisquer outras atividades, excluídas de seu escopo.

**79.** Naturalmente, é impossível não se verificar a incompatibilidade de atestação, por este órgão, da seguinte atividade, conforme exigido pelo Edital:

2	Levantamento cadastral, físico, agrícola e jurídico para fins de desapropriação e reassentamento, em área mínima de 500 há a ser afetada por obras.	1
---	---	---

**80.** Os levantamentos cadastrais físico, agrícola e jurídico para fins de desapropriação e reassentamento (que reitera-se, demonstra-se desde já incompatível com o objeto da Licitação, conforme demonstrado anteriormente), constituem atividades que não são desenvolvidas por profissionais engenheiros ou agrônomos, mas por profissionais das áreas econômicas e, quando muito, jurídicas, sob a análise da viabilidade legal desses produtos.

**81.** Por conseguinte, não há sentido em exigir que as licitantes solicitem ao CREA algo que este órgão jamais fará: acervar atividades que em nada se relacionam com os serviços que são seu objeto de atuação, é dizer, os serviços de engenharia, conforme contida no item destacado acima.

**82.** Assim não é possível encontrar qualquer fundamento que justifique a exigência constante do **item 12.1.1.(c) do Termo de Referência**, devendo ser declarada igualmente nula, e retificada por novos termos, que abranjam a possibilidade de atestação por meios que se demonstrem efetivamente adequados.

**83.** Portanto, fica evidente que as restrições contidas nos itens **12.1.1.(c) e 12.1.1.(c).2 do Termo de Referência** são, a um só tempo, ilegais, desproporcionais e desarrazoadas e invariavelmente promoverão a exclusão de licitantes que possuem qualificação técnica suficiente para prestar os serviços objeto da Licitação.

**84.** Resta clara, portanto, a ilegalidade das exigências de qualificação técnica supracitadas que obrigarão os potenciais interessados a comprovar a prestação de serviços não relevantes para o objeto da Licitação e desnecessários para garantir que o futuro contratado tenha capacidade de cumprir as obrigações contratuais, além de impossíveis perante o CREA. Por esse motivo, pugna-se desde logo pela exclusão de tais exigências ilegais ora impugnadas.

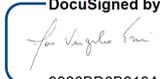
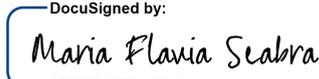
## **V. DO PEDIDO**

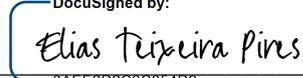
**85.** Pelas razões expostas acima, requer-se que:

- (a) a presente impugnação seja **conhecida e deferida**;
- (b) o Edital seja retificado para que:
  - (i) o critério de julgamento da Licitação seja a combinação entre técnica e preço;
  - (ii) as exigências de qualificação técnica sejam revistas, sobretudo mediante inclusão de exigências de qualificação técnica relacionadas ao escopo jurídico e econômico-financeiro do objeto da Licitação, incluindo tais componentes, e alteração dos Itens **12.1.1.(c)** e **12.1.1.(c).2 do Termo de Referência**;
- (c) o Edital, uma vez retificado, seja republicado com as alterações necessárias para que não haja prejuízo quanto aos prazos do Edital; e
- (d) Subsidiariamente, caso se entenda que não seria viável retificar e republicar o Edital, requer-se que o Edital seja revogado ou declarado nulo.

**86.** Renovando-se nossos protestos de estima e consideração, subscrevemos a presente.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

<p>DocuSigned by:  9926BDD6B213A481...</p>	<p>DocuSigned by:  8BDDF18FBA0F46A...</p>
<p><b>MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ANDRADE – ADVOGADOS</b> <i>José Virgílio Lopes Enei</i></p>	<p><b>MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ANDRADE – ADVOGADOS</b> <i>Maria Flávia Cândido Seabra</i></p>

DocuSigned by:  
  
3AEE2D2C8C854D9

---

**PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**

DocuSigned by:  
  
7E684BF9EE1546F...

---

**MARKESTRAT GROUP**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: ADD581DBC0494192884D41BBFCDD58BF

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Impugnação ao Edital - CODEVASF -Vale do Iuiú - 17out2023 (limpa) (00...

Cliente - Caso: 6 - 1

Envelope fonte:

Documentar páginas: 23

Assinaturas: 4

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Julia de Souza Torres

Assinatura guiada: Ativado

RUA JOAQUIM FLORIANO, 1052 – 15º ANDAR

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Itaim Bibi

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

São Paulo, SP 04534-004

jtorres@machadomeyer.com.br

Endereço IP: 10.17.228.197

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Julia de Souza Torres

Local: DocuSign

17/10/2023 18:31:04

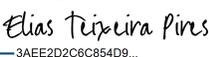
jtorres@machadomeyer.com.br

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

Elias Teixeira Pires

elias@grupoplena.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

DocuSigned by:  
  
 3AEE2D2C8C854D9...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 177.182.39.18

Enviado: 17/10/2023 18:42:43  
 Reenviado: 18/10/2023 10:32:15  
 Reenviado: 18/10/2023 10:37:54  
 Visualizado: 18/10/2023 12:57:08  
 Assinado: 18/10/2023 12:58:16

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 18/10/2023 12:57:08

ID: 04c9e917-8de1-43e6-b3be-b4d7e10de873

José Carlos de Lima Junior

jclima@markestrat.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

DocuSigned by:  
  
 7E684BF9EE1546F...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 45.4.32.194

Enviado: 17/10/2023 18:42:42  
 Visualizado: 18/10/2023 07:59:12  
 Assinado: 18/10/2023 08:00:56

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 18/10/2023 07:59:12

ID: c68617ca-b580-4827-94fd-2d427b66f570

José Virgílio Lopes Enei

jvirgilio@machadomeyer.com.br

Machado Meyer

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

DocuSigned by:  
  
 9926BD6B213A481...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada  
 Usando endereço IP: 10.17.228.197

Enviado: 17/10/2023 18:42:41  
 Visualizado: 17/10/2023 18:45:33  
 Assinado: 17/10/2023 18:45:40

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 09/05/2022 13:45:41

ID: 5d90409a-9e14-4fa0-9601-1634fb05c7b5

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Maria Flavia Seabra mseabra@machadomeyer.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	 <p>Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 10.17.13.24</p>	Enviado: 17/10/2023 18:42:42 Visualizado: 17/10/2023 18:59:11 Assinado: 17/10/2023 18:59:19

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**  
 Aceito: 17/10/2023 18:59:11  
 ID: e8430d89-966f-4e1f-8697-494e93dc7b6b

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	17/10/2023 18:42:43
Entrega certificada	Segurança verificada	17/10/2023 18:59:11
Assinatura concluída	Segurança verificada	17/10/2023 18:59:19
Concluído	Segurança verificada	18/10/2023 12:58:16
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico**

## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

**How to contact MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [rvictalino@machadomeyer.com.br](mailto:rvictalino@machadomeyer.com.br)

**To advise MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [rvictalino@machadomeyer.com.br](mailto:rvictalino@machadomeyer.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

**To request paper copies from MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [rvictalino@machadomeyer.com.br](mailto:rvictalino@machadomeyer.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

**To withdraw your consent with MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to [rvictalino@machadomeyer.com.br](mailto:rvictalino@machadomeyer.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS during the course of your relationship with MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS.

## **TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

Pelo presente instrumento, as Partes abaixo qualificadas,

**MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ANDRADE – ADVOGADOS**, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.706.936/0001-20, sediada na Rua Lauro Müller, 116, 23º andar, Torre Rio Sul, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.290-160, neste ato representada de acordo com o seu contrato social ("Machado Meyer");

**PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.749.326/0001-01. Sediada na Rua Teixeira de Freitas, 478, salas 907/912, Santo Antonio, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP: 30.350-180, neste ato representado de acordo com o seu contrato social, pelo Engenheiro Agrônomo Elias Teixeira Pires, CPF 116.395.636-87 ("PLENA");

**MARKESTRAT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.656.545/0001-74, sediada na Avenida Alice de Moura Braghetto, 691, City Ribeirão, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14.021-140, neste ato representado de acordo com o seu contrato social ("Markestrat");

Machado Meyer, PLENA e Markestrat doravante denominados, em conjunto e indistintamente, de "Partes" ou de "Consorticiados", e cada um, individual e indistintamente, de "Parte" ou de "Consorticiado".

### **CONSIDERANDO QUE:**

- (a) A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF** ("CODEVASF") publicou o Edital de Licitação Eletrônica nº 24/2023 ("Edital"), para a elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental ("EVTEA") com a consolidação do Anteprojeto de Engenharia, Estudo Ambiental para atividades de Médio Impacto (EMI) e Modelagem de Concessão para o Projeto de Irrigação do Iuiú ("Serviços"), na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia ("Licitação" ou "Projeto");

(b) As Partes acima qualificadas têm interesse em apresentar proposta para a prestação conjunta dos Serviços nos termos do Edital, que ocorrerá mediante a celebração de um contrato entre as Partes e a CODEVASF ("Contrato"), decorrente da Licitação, caso as Partes saírem-se vencedoras; e que

(c) As Partes desejam constituir um consórcio para a assinatura conjunta do Contrato com a CODEVASF e para disciplinar a relação entre as Consorciadas no âmbito da prestação Serviços ("Consórcio");

As Partes celebram o presente Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio ("Termo de Compromisso"), de acordo com os termos e condições previstos abaixo.

### **CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FINALIDADE DO CONSÓRCIO**

1.1. Pelo presente Termo de Compromisso, as Partes se comprometem a constituir Consórcio para a execução dos Serviços previstos no Edital, para o qual firmarão Termo de Constituição de Consórcio, de acordo com a Lei nº 6.406/1976 ("Lei das S.A."), obrigando-se a dar cabal cumprimento a todos os deveres assumidos por força deste instrumento que celebram em caráter irrevogável e irretratável.

1.2. Constituirá objeto do Consórcio a execução dos Serviços conforme o escopo detalhado no Edital e seus anexos.

### **CLAUSULA SEGUNDA – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA**

2.1. O Consórcio terá a designação de **MACHADO MEYER – PLENA – MARKESTRAT**.

2.2. O Consórcio atenderá à legislação brasileira em vigor. O Consórcio não possuirá personalidade jurídica própria nem prejudicará ou beneficiará as Partes no que tange às suas próprias personalidades jurídicas, e o Consórcio deve ser considerado como um acordo por meio do qual as Partes se obrigam a cooperar, mutuamente, para fins de prestação dos Serviços descritos no Edital e seus anexos.

2.3. As Partes declaram que o Consórcio não se constituirá em pessoa jurídica distinta da pessoa jurídica de seus membros.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA PARTICIPAÇÃO, RESPONSABILIDADES E COMPOSIÇÃO**

## **DO CONSÓRCIO**

3.1. Cada Consorciado terá uma responsabilidade de tarefas/atuação na execução das atividades a serem realizadas pelo Consórcio, respeitando a sua expertise, qualificação e habilitação profissional, conforme respectivos escopos a serem definidos e detalhados no Termo de Constituição de Consórcio.

3.2. As participações percentuais dos Consorciados no valor global do Contrato serão definidas no Termo de Constituição de Consórcio, considerando os escopos de cada Consorciado.

3.3. A proporção de participação aplicar-se-á às receitas totais previstas para a prestação dos Serviços, assumindo que cada Consorciado cumpra integralmente as suas responsabilidades e tarefas, e observado o disposto na Cláusula Sétima.

3.4. Os Consorciados responderão, solidariamente, perante a CODEVASF por todos os atos por eles praticados em relação ao Projeto e responderão, solidariamente, por todas as exigências pertinentes ao objeto do Projeto até a conclusão dos Serviços.

3.5. Sem prejuízo da solidariedade descrita na Cláusula 3.4, caso qualquer Consorciado seja demandado por valores ou por responsabilidades que, nos termos da Cláusula 3.1, estejam sob a esfera de competência de outro Consorciado ou decorram de falha ou de inadimplemento de outro Consorciado, o Consorciado demandado terá direito de regresso contra o Consorciado primariamente responsável ou que tenha dado causa à demanda. Se esta responsabilidade não puder ser atribuída a um único Consorciado, todos responderão proporcionalmente à sua participação no Consórcio.

3.6. A solidariedade disposta nas Cláusula 3.3 e 3.4 acima não abrangerá atos estranhos ao objeto do Consórcio e eventualmente praticados por qualquer uma das Partes.

3.7. Nos limites autorizados e com observância dos procedimentos previstos no Contrato, qualquer Consorciado poderá subcontratar parcela de seu escopo, permanecendo responsável perante a CODEVASF e perante os demais Consorciados pela qualidade, adequação e pela excelência técnica dessa parcela subcontratada e de sua perfeita integração ao escopo devido.

## **CLÁUSULA QUARTA – DA LIDERANÇA E GOVERNANÇA DO CONSÓRCIO**

4.1 A Consorciada Machado Meyer fica desde já designada como líder do Consórcio e mandatária responsável perante a CODEVASF pelo cumprimento das obrigações do Consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais Consorciados prevista na Cláusula Terceira ("Líder do Consórcio").

4.2 São conferidos à Líder do Consórcio poderes expressos, irrevogáveis e irretroatáveis para assumir todas as responsabilidades, concordar com condições, requerer, transigir, comprometer-se, receber e dar quitação, receber instruções e citação e responder administrativa ou judicialmente em nome dos Consorciados, junto à CODEVASF, bem como assinar quaisquer papéis, documentos e instrumentos de contratação relacionados ao objeto do presente Termo de Compromisso.

4.3 Os Consorciados designam como representante do Consórcio o Sr. **José Virgílio Lopes Enei**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital de São Paulo, na Rua Quatá, 804, apto 32, Vila Olímpia, CEP 04546-044, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 146.430, e perante o CPF/MF sob o nº 136.583.408-51, para agir, relativamente, a quaisquer atos ou fatos referentes à execução contratual, inclusive, sem a isso se limitar, solicitar e obter informações, acompanhar e tomar vista de processos, despachos e assuntos administrativos de interesse do Consórcio, formalizar e cumprir exigências, efetuar e levantar cauções em qualquer de suas modalidades, elaborar, assinar, entregar e receber documentos, formulários, pedidos, propostas, requerimentos, recursos, impugnações e declarações de qualquer natureza, tudo para o fim específico de representar o Consórcio e/ou os Consorciados ("Representante"), podendo substabelecer seus poderes, com reservas, para outros profissionais indicados pela Líder do Consórcio.

4.4 O Representante indicado exercerá seus poderes de representação do Consórcio com diligência e profissionalismo segundo as disposições do presente Termo de Compromisso, sempre para o fim de cumprir o objetivo do Consórcio.

4.5 Quaisquer atos, proposições ou matérias fora do curso normal de execução do Consórcio ou do Contrato deverão ser submetidos à aprovação dos Consorciados os quais envidarão sempre os seus melhores esforços para conciliar os seus interesses e alcançar unanimidade nas decisões. Caso a unanimidade não seja alcançada, os Consorciados decidirão por maioria, cada Consorciado detendo um voto.

## **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES**

5.1. Os Consorciados obrigam-se a dar cumprimento às suas tarefas e responsabilidades, dentro do escopo de cada um, com a máxima diligência e excelência profissional, em estrita observância dos requisitos previstos no Edital e seus anexos, bem como, sempre que demandados, a apresentar todos os documentos necessários e a praticar todos os atos exigidos no âmbito do compromisso assumido com a CODEVASF, sendo representados pela Líder do Consórcio.

5.2. Os Consorciados não poderão, seja isoladamente, seja integrando outro consórcio, participar simultaneamente de outros ajustes, grupos ou de entidades que tenham objetivos com conflitos de interesses relacionados ao objeto do presente Termo de Compromisso.

5.3. Os Consorciados obrigam-se a prestar todas as informações necessárias à Líder do Consórcio, para que esta possa cumprir as responsabilidades e obrigações perante a CODEVASF.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA CONFIDENCIALIDADE**

6.1. Os Consorciados assumem o compromisso de manter sob o mais estrito sigilo as informações confidenciais referentes ao Projeto e qualquer outro documento a ele relacionado, salvo por disposições ou exigências legais em sentido contrário, e ressalvado pelo quanto necessário e usual ao cumprimento diligente de suas obrigações neste instrumento e no Contrato.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RECEITAS E FATURAMENTO**

7.1 Tanto quanto legalmente possível e admitido pelo Edital e seus anexos, satisfeitas as condições para faturamento de qualquer parcela da remuneração no âmbito do Contrato, tal faturamento se dará preferencialmente pela emissão de faturas diretamente por cada membro do Consórcio, segundo os valores a que cada Consorciado faça jus. Como segunda opção, o Consórcio, sob a liderança da Líder do Consórcio, poderá emitir cobrança consolidada, repassando os valores aos Consorciados na proporção a que cada um faça jus nos termos deste Termo de Compromisso.

7.2 Ao longo do cumprimento do Contrato e dos faturamentos parciais, as receitas poderão ser distribuídas de acordo com o escopo a que se refiram, conforme acordado entre os Consorciados. Na falta de acordo prévio, a distribuição se dará de acordo com os

percentuais de participação de cada Consorciado no Consórcio.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS CUSTOS E DESPESAS**

8.1. Cada Consorciado será exclusivamente responsável pelos custos e pelas despesas incorridos ou associados à execução de seu escopo ainda que, no cômputo geral, representem percentual distinto de sua participação no Consórcio.

8.2. Despesas comuns ao Consórcio e que, portanto, não se refiram ao escopo de nenhum Consorciado serão suportadas pelo Consórcio e indiretamente pelos Consorciados na proporção de sua participação no Consórcio.

#### **CLÁUSULA NONA - DA VALIDADE**

9.1. Nos termos do presente Termo de Compromisso, o Consórcio será constituído somente se as sociedades que ora subscrevem este Termo de Compromisso forem selecionadas para a contratação objeto da Licitação quando, então, o Consórcio passará a vigor a partir da data de sua assinatura, sem prejuízo do seu registro no Registro de Comércio competente. O Consórcio será válido pelo prazo de vigência acordado pelos Consorciados e pela CODEVASF, coincidente com o prazo de conclusão dos Serviços, até sua aceitação definitiva, ou seja, até o término de todas as obrigações assumidas, acrescidas do prazo de 6 (seis) meses.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO CUMPRIMENTO DAS LEIS**

10.1 Os Consorciados se comprometem a não prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento, benefícios ou doação, no âmbito público ou privado, que constituam prática ilegal, em especial, mas não se limitando, a práticas anticoncorrenciais, de corrupção ou de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/13 ("Lei de Anticorrupção").

10.2 Todo e qualquer ato lesivo, especialmente contra a administração e patrimônio públicos, que esteja em desacordo com os princípios da administração pública, deve ser repudiado pelos Consorciados, observando o disposto na legislação vigente, incluindo o Decreto-Lei nº 2.848/40, a Lei nº 8.429/92, a Lei nº 13.303/16, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 9.613/98, a Lei nº 12.529/11, a Lei nº 14.133/21 e a Lei nº 12.846/13.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

11.1 As Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as questões oriundas do presente Termo de Compromisso, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as Partes o presente Contrato para um só efeito com as duas testemunhas ao final consignadas.

São Paulo, [•] de outubro de 2023.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

Página de assinatura do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio **MACHADO MEYER – PLENA – MARKESTRAT**, celebrado entre Machado Meyer, PLENA e Markestrat.

DocuSigned by:



9926BD0B213A481...

---

**Machado, Meyer, Sendacz, Opice E Andrade – Advogados**

*José Virgílio Lopes Enei*

*Maria Flávia Cândido Seabra*

DocuSigned by:



3AEE2D2C6C854D9...

---

**Plena Consultoria E Projetos LTDA.**

DocuSigned by:



7E684BF9EE1546F...

---

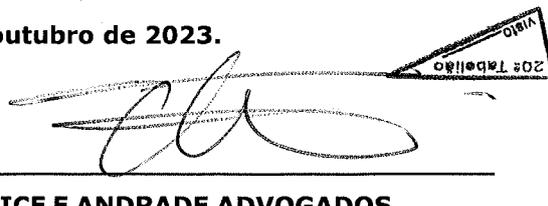
**Markestrat Assessoria Empresarial LTDA.**

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular, **MACHADO MEYER SENDACZ OPICE E ANDRADE ADVOGADOS**, sociedade de advogados, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Müller, 116, 23º ANDAR – Torre Rio Sul, Botafogo, CEP 22.290-160, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.706.936/0001-20 (“Machado Meyer” ou “Outorgante”), representada pela Sra. **MARIA FÁVIA CÂNDIDO SEABRA**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada na Rua Ferreira Araújo, nº 1000, apto. 113 – Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro sob o nº 253.624, e perante o CPF/MF 264.965.658-13, e pelo Sr. **TITO AMARAL DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Barão de Santa Eulália, nº 300, apto. 31 – Real Parque, São Paulo – SP, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro sob o nº 143.676, e perante o CPF/MF sob o nº 025.211.937-12, nomeia seu bastante procurador o Sr. **JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda Fernão Cardim, 325, apto. 41 – Jardins, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 146.430, e perante o CPF/MF sob o nº 136.583.408-51, aos quais confere os poderes para, individualmente, praticar todos os atos em nome do Outorgante pertinentes ao Edital nº 24/2023 (“Edital”), Licitação Eletrônica nº 24/2023 – Processo nº 59500.001451/2023-71 (“Licitação”), promovida pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF** (“CODEVASF”) para a elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) com a consolidação do Anteprojeto de Engenharia, Estudo Ambiental para atividades de Médio Impacto (EMI) e Modelagem de Concessão para o Projeto de Irrigação do Iuiú, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf em Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, podendo apresentar impugnações, dar declarações, se manifestar, receber intimações, interpor e renunciar a recursos, assinar quaisquer documentos, atas, contratos, incluindo, sem limitação, participar de reuniões, elaborar e assinar propostas, formular ofertas, conceder descontos, bem como praticar os demais atos do Edital e da Licitação e quaisquer atos compatíveis com os poderes outorgados por meio da presente procuração que sejam necessários para o bom e fiel desempenho do presente instrumento, dando tudo por bom, firme e valioso. O Outorgado, ademais, possuirá o poder para assinar compromisso para a constituição de consórcio e a constituição de consórcio para a execução dos Serviços a serem prestados em razão do contrato a que se refere o Edital nos termos do Compromisso de Constituição de Consórcio.

Esta procuração vigorará pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data e por seu intermédio o Outorgante desde já ratifica, para todos os efeitos, quaisquer atos previamente praticados de acordo com os seus termos.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.



Two handwritten signatures are present, each with a triangular stamp that reads '20x Tabelião' and 'Visto'.

**MACHADO MEYER SENDACZ OPICE E ANDRADE ADVOGADOS**

Maria Flávia Cândido Seabra

Tito Amaral de Andrade

20 notário  
Jeremias

Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi  
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS  
tabelião

Reconheço por semelhança 02 firmas sem valor econômico de MARIA FLAVIA CANDIDO  
SEABRA e TITO AMARAL DE ANDRADE e dou fé. \* \* \* \* \*

Selo(s): S21077AA04954

SÃO PAULO, 18 de Outubro de 2023. Hr. 10:42 Cod. [ 18102023-0000046 ]

Em Testemunha da verdade. Vr. R\$16,00

MAYARA JACKELINE DIAS BATISTA - ESCRIVENTE

Valido Somente com o Selo de Autenticidade

